



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE AMAMBAI MS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600379-07.2024.6.12.0001

PROCEDÊNCIA: PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: EXPERIENCIA PARA VOLTAR O PROGRESSO A PARANHOS

ADVOGADO: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - OAB/MS11814

ADVOGADO: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - OAB/MS12529

INVESTIGADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INVESTIGADO: RAFAEL ALEXANDRE VOGINSKI

INVESTIGADO: PARANHOS NO RUMO CERTO [REPUBLICANOS/PP/PODE/PL/PRD/PSB/Federação PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PARANHOS - MS

Juiz Eleitoral: Dr. DIOGO DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com Pedido de Tutela de Urgência apresentado pela **COLIGAÇÃO “EXPERIENCIA PARA VOLTAR O PROGRESSO A PARANHOS” – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) / PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) / PARTIDO VERDE (PV))** em face do Candidato a Prefeito **DONIZETE APARECIDO VIARO** e do Candidato a Vice-Prefeito **RAFAEL ALEXANDRE VOGINSKI**, pela COLIGAÇÃO PARANHOS NO RUMO CERTO (REPUBLICANOS, PP, PODE, PL, PRD, PSB, Federação PSDB CIDADANIA).

Os requerentes, alegaram que, em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, na página inicial consta o logo da gestão e ao clicar na aba “Governo Municipal”, o usuário é direcionado para os dados do Prefeito Municipal e dados do gabinete. Ainda, em todo o site oficial da Prefeitura consta a logomarca que identifica a gestão municipal em destaque. Pontuou que o site não utilizada o brasão do Município, mas sim a logomarca que identifica a gestão do atual prefeito e candidato à reeleição.

Além disso, consta na placas de divulgação de obras que estão posicionadas em diversos locais, a logomarca da gestão denominada “Construindo uma nova história” e com a logomarca da prefeitura.

Com isso, resta evidente que a conduta praticada pelo atual prefeito municipal e candidato à reeleição é conduta vedada e com nítida intenção de angariar prestígio dos eleitores e munícipes, causando desequilíbrio ao pleito eleitoral.

Pugnou, em sede liminar, pela concessão da tutela de urgência: A) a remoção imediata de toda a divulgação da logomarca da gestão existente no site oficial da Prefeitura de Paranhos/MS (<https://paranhos.ms.gov.br/>); B) A remoção de todas as placas de identificação que contenham a logomarca da gestão e que estão espalhadas por toda a cidade e C) Que seja divulgada a íntegra da decisão que conceder a liminar.

Decido.

Segundo disposição constante do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Preceitua o art. 73, VI, “b”, da Leo. 9504/1997:



Este documento foi gerado pelo usuário 321.***.***-20 em 06/09/2024 15:25:32

Número do documento: 24090614421457600000115393800

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090614421457600000115393800>

Assinado eletronicamente por: DIOGO DE FREITAS - 06/09/2024 14:42:14

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

(...)

In casu, os requerentes sustentaram que o candidato à reeleição utilizou o site oficial da Prefeitura Municipal para realização de propaganda pessoal, com o uso de logomarca da gestão em propaganda institucional em período vedado, bem como com o uso da logomarca pessoal em placas de identificação de obras espalhadas por toda a cidade.

Consta no site da Prefeitura de Paranhos, a logomarca do atual prefeito e candidato com o *slogan* “Construindo uma nova história”, em substituição ao Brasão do Município.

A conduta mencionada pelos requerentes e demonstrada pelos documentos trazidos aos autos, apontam, ao menos em tese, que haveria infringência da legislação, pois traduz indícios de promoção pessoal – utilização de símbolos identificadores da gestão do candidato - o que é conduta vedada.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EMPREGO DE LOGOMARCA E SLOGAN REFERENTE À GESTÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE NO PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O art. 73, VI, *l*b*l*, da Lei nº 9.504/97 veda, no período de três meses que antecede as eleições, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente do termo inicial de veiculação, da duração da veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Relator Min. Edson Fachin, DJe de

06.08.2020). 2. O emprego de logomarca e slogan referente à gestão do primeiro recorrente na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada. 3. A permanência, no período vedado, de publicidade institucional contendo símbolos identificadores da gestão do candidato à reeleição configura publicidade institucional vedada (TRE-PB, RE nº 325-76, Rel. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017). 4. Recurso desprovido. (TRE-PB - RE: 06001733320206150006 ITABAIANA - PB 15707508, Relator: Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Data de Julgamento: 29/11/2021, Data de Publicação: 01/12/2021)

Prosseguindo, os representantes relataram que consta na placa de divulgação de obra, a logomarca da gestão, o slogan “Construindo uma nova história” ao lado do brasão da prefeitura.

Destaco que a *“mera divulgação de dados pertinentes ao andamento de determinada obra pública – como por exemplo, o valor investido e o tempo estimado de conclusão -, longe de se afeiçoar como conduta vedada, serve como instrumento de controle social e perfectibiliza a própria noção de transparência da administração pública. O que deve ser evitado é uma vinculação dessa publicidade com determinada administração ou agente que tenha pretensão numa determinada competição eleitoral (Zilio, Rodrigues López, Direito Eleitoral – 10 ed., rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024).*

A placa de obra pública apontada pelos representantes, não está restrita a mera divulgação de dados pertinentes ao andamento e prazo de conclusão, mas pelo contrário, consta a logomarca da gestão, o slogan “Construindo uma nova história” ao lado do brasão da prefeitura, o que traduz ato de propaganda e promoção pessoal, de modo que é possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo, o que é vedado.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. **PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO.** OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. **1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.** 2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado. 3. **Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da**

Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal. 4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. 5. A tese relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AI: 8542 GUARAPUAVA - PR, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 281-282)

Portanto, há probabilidade do direito invocado, já que a publicidade institucional, causa desequilíbrio eleitoral aos demais candidatos.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, pois há indícios de infrigência das normas legais.

Quanto a efetividade da tutela em relação a placa de obra pública, os representantes comprovavam apenas a existência de 1 (uma) placa, todavia, por estar em desacordo com as normas legais, deverá os representados, caso existam outras placas de obras públicas, adequá-las às normas.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de concessão da tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

A) Determinar aos requeridos, a **REMOÇÃO**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os conteúdos relacionados à publicidade institucional existentes no site oficial da Prefeitura de Paranhos/MS, conforme link indicado na petição inicial (<http://www.paranhos.ms.gov.br/>), sob pena de multa diária:

B) Determinar aos requeridos, a divulgação da integralidade deste item e item "a", da decisão no site oficial da Prefeitura de Paranhos/MS utilizado para a divulgação do conteúdo vedado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

C) Pela fundamentação alhures, INDEFIRO o pedido de remoção das placas de obras pública, devendo os requeridos, readequá-las às normas legais, mantendo os dados pertinentes a identificação da obra, andamento, o valor investido e o tempo estimado de conclusão, sendo vedado qualquer identificação com a logomarca da gestão e o slogan "Construindo uma nova história", que traduz ato de propaganda e promoção pessoal.

Citem-se os requeridos na forma do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90 para que apresentem defesa no prazo de 05 (cinco) dias, juntem os documentos que entenderem pertinentes, assim como o rol das testemunhas que pretendem que sejam ouvidas, ou se o caso, informe sobre o julgamento antecipado.

Em seguida, vista aos representante para eventuais requerimentos de provas, em 03 (três) dias, por analogia ao art. 22, I, VI, da LC 64/90.

Decorrido o respectivo prazo, proceda-se à intimação do Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

PARANHOS, MS, 6 de setembro de 2024.

Dr. DIOGO DE FREITAS

Juiz da 001ª ZONA ELEITORAL DE AMAMBAI MS

